



CERTIDÃO
ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que **não consta** nos registros da legislação vigente do Município de Pirassununga qualquer resolução em vigor ou projeto de resolução em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o **Projeto de Resolução nº 10/2025**. Este projeto *“altera o inciso IX do art. 32 da Resolução nº 165, de 13 de abril de 2005, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, para incluir a defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes, cria o art. 2º-A na Resolução nº 231, de 17 de agosto de 2021 e dá outras providências.”*

Verifica-se que as resoluções atualmente vigentes, incluindo a Resolução nº 165/2005 (Regimento Interno) e a Resolução nº 231/2021, tratam da organização interna das comissões permanentes e de suas atribuições, sem contemplar de forma específica ou autônoma a defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes, objeto da presente proposição.

Não há registro de norma municipal que trate de modo idêntico ou que conflite com a ampliação das atribuições da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Pessoas Portadoras de Doenças Raras para incluir as pessoas neurodivergentes, tampouco de proposição que altere o escopo das comissões permanentes com igual conteúdo.

Contudo, ressalto os seguintes pontos de atenção e possíveis vícios identificados na análise do texto do projeto:

1. Natureza do Ato Normativo:

- O texto denomina o ato como “Lei” em seu preâmbulo (*“A Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei”*), quando deveria ser “Resolução”.
- Resoluções são atos internos do Legislativo e não são sancionadas nem promulgadas pelo Prefeito, mas sim pelo Presidente da Câmara. A sanção do Prefeito só ocorre em leis ordinárias e complementares, não em



resoluções regimentais.

2. Definição de “Neurodivergente”:

- O termo “**neurodivergente**” ainda não possui definição consolidada na legislação brasileira, o que pode gerar insegurança jurídica em sua aplicação prática.
- Essa expressão é utilizada para designar pessoas cujas características neurológicas divergem do padrão considerado típico, englobando condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Discalculia, entre outras.
- Na legislação vigente (Lei nº 13.146/2015), há menção às pessoas com deficiência, porém o termo “neurodivergente” não é citado de forma expressa. Até o momento, somente as pessoas com TEA são oficialmente reconhecidas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012.
- Nesse contexto, para as pessoas com TEA, a inclusão da terminologia “neurodivergentes” pode ser considerada redundante, uma vez que já possuem proteção enquanto pessoas com deficiência (PCD).
- Entretanto, para outras condições, a menção específica ao termo poderá favorecer o reconhecimento de direitos e a ampliação das garantias legais desde que devidamente conceituado no texto da resolução.

3. Fundamentação Legal:

- A justificativa não faz referência à legislação federal já existente sobre o tema (Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015 e Lei Berenice Piana – Lei nº 12.764/2012) e nem a normas internacionais (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD/ONU – Decreto nº 6.949/2009).

Deste modo, o **Projeto de Resolução nº 10/2025** **não colide com nenhuma norma existente**, podendo ser interpretado como complemento e atualização das atribuições regimentais das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação vigente até a data de sua emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, voltada à identificação de possíveis sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito da legislação municipal vigente. Não se trata de parecer jurídico, tampouco possui efeito vinculante, servindo exclusivamente como subsídio técnico preliminar para apoio aos órgãos competentes na avaliação legislativa.

Pirassununga, 7 de novembro de 2025

Bruna Fernandes Ament
Agente Legislativo Jurídico

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 672/2025 - PROTOCOLO: 7011/2025 - 07/11/2025 - 10:19 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: ZBC4-9D27-P04Y-64YX



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZBC49D27P04Y64YX>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZBC4-9D27-P04Y-64YX

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 672/2025 - PROTOCOLO: 7011/2025 - 07/11/2025 - 10:19 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: ZBC4-9D27-P04Y-64YX